

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de texto em embalagens de produtos infantis.*

**RELATOR:** Senador **VALDIR RAUPP**

**RELATOR “AD HOC”:** Senador **RENAN CALHEIROS**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2008, de autoria do Senador João Vicente Claudino, estruturado em quatro artigos.

O art. 1º da proposição impõe que, nos rótulos das embalagens de produtos infantis comercializados no Brasil, esteja escrita a seguinte expressão: “Pedofilia é crime. Denuncie. Disque 100.”

Segundo o art. 2º, a expressão constante do artigo anterior deve estar em local visível.

O art. 3º propõe que o não atendimento ao disposto na lei, na hipótese de ser convertido o projeto, implicará no recolhimento dos produtos até sua adequação.

O art. 4º é a cláusula de vigência, fixada para cento e oitenta dias após a data da publicação da lei em que o projeto se converter.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Após o exame neste Colegiado, o mérito do PLS nº 284, de 2008, será apreciado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição em referência, consoante o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação à constitucionalidade formal, o PLS nº 284, de 2008, trata de assunto referente à produção e consumo e à proteção da infância, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24, incisos V e XV, da Lei Maior. Observe-se que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se restringirá a fixar normas gerais, nos termos do § 1º desse artigo. A proposta está em conformidade com as disposições constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Portanto, o aludido projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante ao aspecto material, entendemos que o PLS nº 284, de 2008, não apresenta vício de inconstitucionalidade, não obstante as ponderações, a seguir expostas, a respeito do princípio da livre iniciativa econômica.

### **Relativamente à juridicidade, a proposição não contém vícios.**

Para a avaliação de mérito, cumpre discutir o significado atual do vocábulo pedofilia.

O dicionário eletrônico HOUAISS define o verbete pedófilo como “quem sente a impulsão da pedofilia e/ou a pratica” e pedofilia como “perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças ou prática efetiva de atos sexuais com crianças (p.ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc.)”.

Na legislação mundial a pedofilia é tratada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e seu artigo 19 em que obriga os

paises a adoção de medidas de que protejam a criança e o adolescente do abuso, ameaça ou lesão a sua integridade sexual.

Os crimes contra o abuso, ameaça ou lesão à integridade sexual sempre será interposta por ação penal pública.

No Brasil a Legislação não trata a pedofilia como tipo penal incriminador, entretanto o legislador protegeu a criança e o adolescente do contato sexual com o adulto penalizando-o com uma pena mais gravosa nos principais crimes contra os costumes e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, a proposta é coerente, entretanto a várias falhas principalmente quanto à definição do que seja “produto infantil”, em relação ao termo pedofilia em que na é tipo penal incriminador.

É necessário que o período para aplicação da Lei seja ampliado para que as empresas e os órgãos federais se adéquam a legislação. Sendo viável também que depois do período de adaptação possa ser cobrada multa com a finalidade de repelir o ato proibitivo da lei.

Por conseguinte, entendemos que o PLS nº 284, de 2008, merece prosperar com o seguinte substitutivo.

### **III – VOTO**

Em decorrência do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos do seguinte substitutivo:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2008**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de texto em embalagens de produtos infantis.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As embalagens de produtos infantis comercializados no Brasil devem conter, em seus rótulos, a seguinte expressão: “Denuncie a Pedofilia. Disque 100.”

Art. 2º Os órgãos federais competentes em conjunto ou separadamente devem definir quais os produtos devem ser rotulados e de que forma a expressão contida no artigo deve ser exposta no rótulo.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei implicará no recolhimento dos produtos no mercado até sua adequação, podendo o órgão fiscalizador aplicar multa pelo não cumprimento da obrigação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de FEVEREIRO de 2010.

Senador Demóstenes Torres, Presidente.

Senador “AD HOC” Renan Calheiros, Relator.